



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

VII — Comissão da Ordem Social

SUBSTITUTIVO

Presidente: Constituinte EDME TAVARES
1º Vice-Presidente: Constituinte HÉLIO COSTA
2º Vice-Presidente: Constituinte ADYLSO N MOTTA
Relator: Constituinte ALMIR GABRIEL

S U M Á R I O

TÍTULO I
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

- SEÇÃO I - DOS TRABALHADORES
- SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
- SEÇÃO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES
- SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
- SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

- SEÇÃO I - DA SAÚDE
- SEÇÃO II - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
- SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO V
DOS NEGROS, DAS MINORIAS E DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

- SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE

- SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO I.

DA ORDEM SOCIAL

Art. 1º- A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

I - O trabalho é dever social e é assegurado a todos com justa remuneração;

II - todos têm direito à moradia, educação, saúde, descanso, lazer e meio ambiente sadio;

III - todos são amparados pela seguridade social e têm direito ao usufruto do bem-estar social;

IV - a função social da maternidade, da paternidade e da família é valor fundamental;

V - a sociedade brasileira é pluriétnica. São reconhecidas as formas de organização próprias das nações indígenas.

VI - ninguém será prejudicado nem privilegiado em razão de seu nascimento, etnia, raça, cor, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, identidade sexual, convicções políticas ou filosóficas, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

VII - o exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

VIII - o Estado estimulará a participação popular em todos os níveis da administração pública;

IX - todo projeto econômico público ou privado deverá destinar recursos para atendimento

aos problemas sociais que possam decorrer de sua implantação.

CAPÍTULO I

DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS TRABALHADORES

Art. 2º- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, ressalvados:

- a) contrato a termo;
- b) ocorrência de falta grave comprovada judicialmente;
- c) prazos definidos em contratos de experiência, atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado;
- d) superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial.

II - seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 2º deste artigo;

III - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, suficiente a atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família;

IV - reajuste de salários, remunerações e vencimentos de modo a preservar permanentemente seu valor real;

V - irredutibilidade do salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

VIII - direito a gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

IX - salário-família aos dependentes dos trabalhadores de baixa renda;

X - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 1º inciso VI;

XII - participação nos lucros, desvinculada da remuneração, nos termos do § 3º deste artigo;

XIII - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todos os estabelecimentos, salvo nos casos de microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIV - duração de trabalho não superior a 40 (quarenta) horas semanais, não excedendo de 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XV - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVI - proibição de serviço extraordinário, salvo os casos de emergência ou força maior, com remuneração em dobro;

XVII - gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, com remuneração em dobro;

XVIII - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a 120 (cento e vinte) dias;

XIX - higiene e segurança do trabalho;

XX - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXI - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;

XXII - greve, nos termos do § 1º deste artigo

XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXIV - proibição das atividades de intermediação da mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação;

XXV - aposentadoria.

§ 1º - O direito de greve será exercido nas seguintes condições:

I - compete aos trabalhadores definir a oportunidade e o âmbito de interesses a defender por meio de greve;

II - serão estabelecidas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º - O seguro-desemprego será financiado por parcela do Fundo de Seguridade Social (art. 34) que constituirá um fundo de garantia coletiva do emprego, com administração própria.

§ 3º - Para a participação dos trabalhadores nos seus lucros, as empresas contribuirão para um fundo de garantia individual, que será movimentado na forma da lei.

Art. 3º - A lei protegerá os trabalhadores domésticos, obedecidos os seguintes princípios mínimos:

I - salário mínimo igual ao do trabalhador dos setores produtivos, sem desconto de fornecimentos em natureza;

II - gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias remuneradas em dobro;

III - limitação da jornada de trabalho;

IV - integração ao sistema de previdência social;

V - aviso prévio de despedida ou equivalente em dinheiro;

VI - adicional de salário por permanência à noite, observados os intervalos de descanso;

VII - aposentadoria,

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - irredutibilidade do salário;

X - proibição de trabalho doméstico de menores estranhos à família em regime de gratuidade, salvo como prática educativa nos casos de adoção legal ou casos especiais justificados perante o juiz competente.

Art. 4º - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 5º - É livre a organização, constituição e administração de entidades sindicais, bem como o direito de associação aos sindicatos, observados os seguintes princípios:

I - a Assembléia Geral é o órgão deliberativo supremo da entidade sindical, competindo-lhe deliberar sobre sua constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação, aprovar o seu estatuto e fixar a contribuição para o custeio das atividades da entidade;

II - não será constituída mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de uma categoria profissional ou econômica, em cada base territorial;

III - os empregados de uma empresa integrarão um mesmo sindicato, constituído segundo o ramo de produção ou a atividade da empresa;

IV - as organizações sindicais, de qualquer grau podem estabelecer relações com organizações sindicais internacionais;

V - é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

Art. 6º - À entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 1º - Para a defesa dos interesses dos trabalhadores as entidades sindicais poderão organizar comissões por local de trabalho, garantida aos seus integrantes a mesma proteção legal dispensada aos dirigentes sindicais;

§ 2º - Os dirigentes sindicais, no exercício de sua atividade, terão acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação.

Art. 7º - Ao dirigente sindical é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

Art. 8º - É assegurada a participação dos trabalhadores, em igualdade de representação com os empregadores, em todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, bem como em empresas concessionárias de serviços públicos, onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - A escolha da representação será feita diretamente pelos trabalhadores e empregadores.

Art. 9º - Nas entidades de orientação, de formação profissional, cultural, recreativa e de assistência social, dirigidas aos trabalhadores, é assegurada a participação tripartite de Governo, trabalhadores e empregadores.

Art. 10 - A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais pode-

não celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 11 - Aplicam-se aos servidores públicos civis as seguintes normas específicas:

I - os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a admissão ao serviço público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. A lei estabelecerá os limites de idade para inscrição do candidato, de acordo com as peculiaridades do cargo ou do emprego;

III - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão regime jurídico único para seus servidores da administração direta, bem como planos de classificação de cargos e de carreiras;

IV - os cargos em comissão ou funções de confiança serão exercidos privativamente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta da autoridade máxima de cada órgão ou entidade;

V - é vedada qualquer diferença de remuneração entre cargos e empregos iguais ou semelhantes dos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

VI - a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor público assíduo, que não houver sido punido, terá direito a licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo ou emprego;

VII - é assegurado ao servidor público adicional por tempo de serviço, a cada ano de efetivo exercício, vedada a incidência ou a soma dos adicionais posteriores sobre os anteriores;

VIII - A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração no serviço público

Art. 12 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções públicas, empregos e proventos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com um técnico ou científico ou de magistratura.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, de magistério ou de cargo em comissão.

Art. 13 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade para o homem e aos 65 (sessenta e cinco) para a mulher;

III - voluntariamente após 35 (trinta e cinco) anos de serviço para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher.

§ 1º - Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários;

§ 2º - São equivalentes os critérios e valores para a aposentadoria e reforma no serviço público civil e militar.

Art. 14 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) sofrer invalidez permanente;

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 15 - Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Art. 16 - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração, gratificações e vantagens pessoais do servidor falecido.

Art. 17 - É assegurado ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 18 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, de vice-prefeito, ou de vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração de um deles;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 19 - As patentes militares, com vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 1º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória, passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos; ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial em tempo de guerra.

§ 2º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 3º - O militar da ativa que aceitar cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive em autarquia, empresa pública ou em sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.

§ 4º - Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, inclusive de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O reajuste periódico da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.

Art. 21 - Os direitos que, previstos neste Título, dependam de lei para seu exercício, poderão ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta por, no mínimo, 30 (trinta) entidades associativas.

Parágrafo Único - Para os que não dependam de lei, o Ministério Público ou qualquer pessoa são partes legítimas para requerer a tutela jurisdicional necessária a tornar efetivo o seu cumprimento, isentando-se os autores das respectivas custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita aos litigantes de má fé.

Art. 22 - A Administração Pública estimulará o aperfeiçoamento e a profissionalização dos servidores públicos do País, por meio de cursos ou escolas especiais.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Durante o período de 10 (dez) anos, contados da promulgação desta Constituição, os salários serão aumentados progressivamente de acordo com o crescimento da economia nacional, de modo que lhes fique restaurado o valor perdido nos 2 (dois) últimos decênios.

Art. 24 - A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 12, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares.

Art. 25 - Ficam extintos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, o Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 7 de 07 de setembro de 1970 e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 03 de dezembro de 1970.

§ 1º - As atuais contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia coletiva do emprego.

§ 2º - As atuais contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, revistas

as suas bases de incidência, passam a constituir contribuição do empregador para o fundo de garantia individual do trabalhador.

§ 3º - Os patrimônios anteriormente acumulados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis que os criaram, com exceção do saque por demissão e do pagamento do abono salarial.

§ 4º - A lei definirá:

I - os critérios de acesso ao programa de seguro-desemprego e de cálculo dos valores dos benefícios a serem concedidos;

II - os critérios mediante os quais deverão variar as alíquotas das contribuições do empregador para o seguro-desemprego de modo a penalizar as empresas que apresentarem maior rotatividade de mão-de-obra;

III - os critérios de remuneração dos recursos do fundo a serem aplicados em programas de investimento.

Art. 26 - É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que, no período compreendido entre 18 de setembro de 1946 e 1º de fevereiro de 1987, foram atingidos, em decorrência de motivação política, por qualquer diploma legal, atos institucionais, complementares ou administrativos, assegurada a reintegração com todos os direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício, presumindo-se satisfeitas todas as exigências legais e estatutárias da carreira civil ou militar, não prevalecendo quaisquer alegações de prescrição, decadência ou renúncia de direito.

Art. 27 - Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço público ou privado, além de importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo Tenente das Forças Armadas, valores estes isentos do Imposto de Renda;

III - pensão, aos dependentes, compreendendo os valores do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas;

Art. 28 - Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstos na legislação vigente àquela data.

Parágrafo Único - Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional no. 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressado no serviço público até a referida data.

Art. 29 - As vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.

Art. 30 - Ficam garantidas as regulamentações de profissões já existentes.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, serviços, normas técnicas e jurídicas, recursos e instituições voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 32 - Incumbe ao Poder Público organizar o Sistema de Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

- I - universalização da cobertura;
- II - uniformização e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;
- III - equidade na forma de participação do custeio;
- IV - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- V - diversificação da base de financiamento;
- VI - preservação do valor real dos benefícios;
- VII - democratização e descentralização da gestão administrativa.

Art. 33 - O Sistema de Seguridade Social será financiado compulsoriamente por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante as contribuições sociais previstas nesta Constituição e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo Único - A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema.

Art. 34 - As contribuições sociais a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - contribuição dos empregadores incidente sobre a folha de salários e sobre o lucro;
- II - contribuição dos trabalhadores;
- III - contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;
- IV - contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;
- V - contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;
- VI - adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

Art. 35 - A folha de salários é base exclusiva do Sistema de Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 36 - Os recursos provenientes da receita tributária da União para a seguridade social serão acrescidos de montante equivalente às deduções e abatimentos de imposto de renda relativos às despesas com saúde e previdência privada.

Art. 37 - As contribuições sociais a que se refere o art. 3º e os recursos provenientes do orçamento da União compõem o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo Único - Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 38 - A gestão do Fundo Nacional de Seguridade Social e das instituições do Sistema de Seguridade Social terá participação obrigatória e paritária de representantes da Administração Pública, das entidades patronais e dos trabalhadores, inclusive inativos, na forma estabelecida em lei.

Art. 39 - O orçamento anual do Fundo Nacional de Seguridade Social será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Parágrafo Único - O orçamento referido no caput explicitará o volume de recursos a serem transferidos para os Estados e Municípios.

Art. 40 - O orçamento anual de Gastos Tributários será submetido à apreciação do Congresso Nacional, obedecidos os prazos e demais condições de tramitação do orçamento da União.

Art. 41 - Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 42 - A lei instituirá o processo de atendimento, pelo Sistema de Seguridade Social, das reclamações da comunidade sobre os seus serviços.

Art. 43 - A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação ao Sistema de Seguridade Social.

SEÇÃO I

D A S A Ú D E

Art. 44 - A saúde é direito de todos e dever e responsabilidade do Estado e do indivíduo.

Art. 45 - O Estado assegura o direito à saúde mediante:

- I - implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde;
- II - acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Art. 46 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e

constituem um Sistema Único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando administrativo Único em cada nível de governo;
- II - atendimento integral e completo nas ações de saúde;
- III - descentralização político-administrativa em nível de Estados e Municípios;
- IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 47 - Compete ao Estado, mediante o Sistema Único de Saúde:

- I - formular políticas e elaborar planos de saúde;
- II - prestar assistência integral à saúde individual e coletiva;
- III - disciplinar, controlar e estimular a pesquisa sobre medicamentos, produtos imunobiológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde, bem como participar de sua produção e distribuição, com vistas à preservação da soberania nacional;
- IV - fiscalizar a produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional;
- V - controlar a produção e a comercialização dos produtos tóxicos inebriantes pelo abuso, e estabelecer princípios básicos para prevenção de sua utilização inadequada;
- VI - controlar o emprego de técnicas e de métodos, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias, nocivos à saúde pública e ao meio ambiente;
- VII - controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho, mediante sistema de vigilância ecotoxicológica;
- VIII - controlar as atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos.

Art. 48 - As ações de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado sua regulação, execução e controle.

Art. 49 - É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei e de acordo com os princípios da política nacional de saúde.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos públicos para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2º - O setor privado de prestação de serviços de saúde pode participar de forma complementar na assistência à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades sem fins lucrativos.

§ 3º - O Poder Público pode intervir nos serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, bem como desapropriá-los.

§ 4º - Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País.

Art. 50 - A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

- I - medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;
- II - informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos de controlá-los;
- III - direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle de riscos, com garantia de permanência no emprego;
- IV - participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança, saúde e medicina do trabalho.

Art. 51 - As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 52 - É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

Art. 53 - A Lei disporá sobre o exercício e a pesquisa de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 54 - É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedada a adoção de qualquer prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1º - O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação da natalidade que não atentem contra a vida, respeitado o direito de opção individual.

§ 2º - Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados a financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, só poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema Único de Saúde.

Art. 55 - A Lei disporá sobre as condições e requisitos da remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa.

Parágrafo Único - É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 56 - Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte - incluídos os casos de acidente do trabalho - e velhice;
- II - ajuda à manutenção dos dependentes;
- III - proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.

Art. 57 - A lei disporá sobre a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive especificando os critérios para redução do tempo de contribuição exigido dos segurados que exercem atividade profissional penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 58 - A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado exclusivamente por contribuições adicionais dos segurados e ele filiados.

Parágrafo Único - O seguro referido no caput é facultativo aos segurados cujos rendimentos de trabalho ultrapassem o limite máximo do salário de contribuição fixado em lei.

Art. 59 - Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao menor salário legal do adulto.

Art. 60 - É vedada a acumulação de aposentadorias.

Art. 61 - É vedada a aplicação de recursos públicos, inclusive as receitas de empresas estatais, para constituição ou manutenção de entidades de previdência privada.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 62 - Cabe à seguridade social desenvolver políticas de promoção social das populações marginalizadas e carentes, a fim de remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural ao desenvolvimento da pessoa humana e à sua efetiva participação no exercício da plena cidadania.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Serão unificados progressivamente os regimes públicos de previdência existentes na data de promulgação desta Constituição.

Art. 64 - O Sistema de Seguridade Social organizará, no prazo de dois anos a contar da data de promulgação desta Constituição, um Cadastro Geral de Beneficiários, contendo todas as informações necessárias à habilitação, concessão e manutenção dos benefícios.

Parágrafo Único - Uma vez implantado o Cadastro, por meio dele se fará a comprovação dos requisitos necessários à habilitação aos direitos assegurados pelo sistema.

CAPÍTULO III

DOS NEGROS, DAS MINORIAS E

DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Art. 65 - Todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei, que punirá como crime

inaflável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos e aos aqui estabelecidos.

Parágrafo Único - São formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar grupos étnicos, raciais ou de cor, ou pessoas a eles pertencentes, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação.

Art. 66 - Não constitui privilégio a aplicação, pelo Poder Público, de medidas compensatórias visando à implementação do princípio constitucional de isonomia a pessoas ou grupos vítimas de discriminação comprovada.

Parágrafo Único - Entendem-se como medidas compensatórias aquelas voltadas a dar preferência a determinados cidadãos ou grupos de cidadãos, a fim de garantir sua participação igualitária no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à saúde e aos demais direitos sociais.

Art. 67 - A educação dará ênfase à igualdade dos sexos, afirmará as características multiculturais e pluriétnicas do povo brasileiro e condenará o racismo e todas as formas de discriminação.

Art. 68 - O Brasil não manterá relações diplomáticas nem firmará tratados, acordos ou pactos com países que adotem políticas oficiais de discriminação de cor, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território.

Art. 69 - O Poder Público implementará políticas destinadas a prevenir a deficiência.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a responsabilidade daqueles que contribuam para criar condições que levem à deficiência.

Art. 70 - O Poder Público proporcionará educação básica gratuita às pessoas portadoras de deficiência, sempre que possível em classes regulares, garantidos a assistência e o acompanhamento especializados.

Art. 71 - Às pessoas portadoras de deficiência, o Poder Público proporcionará habilitação e reabilitação adequadas, bem como integração na vida econômica e social do País.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre o papel dos setores público e privado no processo de integração das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social do País.

Art. 72 - A lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios públicos e dos particulares de frequência aberta ao público e sobre as normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, bem como sobre a adaptação dos já existentes, a fim de garantir que as pessoas portadoras de deficiência possam a eles ter acesso adequado.

Art. 73 - O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação.

Art. 74 - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 75 - É livre a manifestação de pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas, vedado o anonimato.

§ 1º - As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 2º - Cada um responderá, na forma da lei, pelos abusos que cometer no exercício das manifestações de que trata este artigo.

§ 3º - É vedado o incitamento à guerra, à violência e à discriminação de qualquer espécie.

Art. 76 - Fica assegurada a igualdade de direito de todas as religiões.

§ 1º - É garantido o direito à prática de culto religioso, respeitadas a integridade física e a dignidade da pessoa.

§ 2º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 3º - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios e crematórios próprios.

Art. 77 - Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual, educacional, jurídica, sanitária, à sociabilidade, à comunicabilidade, ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

Parágrafo Único - É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, a fim de permitir um relacionamento adequado das pessoas ali detidas com seus cônjuges, companheiros, filhos e demais visitantes.

Art. 78 - O Estado indenizará, na forma da lei, o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, sem prejuízo da ação penal contra a autoridade responsável.

Art. 79 - São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras que ocupam, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º - Compete à União a proteção das terras, instituições, pessoas, bens e saúde dos índios, bem como promover-lhes a educação.

§ 2º - A educação de que trata o parágrafo anterior será ministrada, no nível básico, na língua materna e na portuguesa, assegurada a preservação da identidade étnica e cultural das populações indígenas.

§ 3º - A execução da política indigenista será coordenada por órgão próprio da administração federal, subordinado a um Conselho de representações indígenas, a serem regulamentados em lei.

Art. 80 - As terras ocupadas pelos índios serão demarcadas, a eles cabendo a sua posse permanente, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos cursos fluviais, ressalvado o direito de navegação.

§ 1º - São terras ocupadas pelos índios as por eles habitadas, as utilizadas para suas atividades produtivas, e as áreas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, incluídas as necessárias à preservação do meio ambiente e do seu patrimônio cultural.

§ 2º - As terras ocupadas pelos índios são bens da União, inalienáveis, imprescritíveis e indisponíveis a qualquer título, vedada outra destinação que não seja a posse e usufruto dos próprios índios.

§ 3º - Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares, ficando garantido seu retorno às terras quando o risco estiver eliminado e proibida, sob qualquer pretexto, a destinação para qualquer outro fim das terras temporariamente desocupadas.

Art. 81 - São nulos e extintos e não produzem efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes.

§ 1º - A nulidade e a extinção de que trata este artigo não dão direito de ação ou indenização contra a União ou os índios, salvo quanto aos pretendentes ou adquirentes de boa fé, em relação aos atos que tenham versado sobre terras ainda não demarcadas, caso em que o órgão do Poder Público que tenha autorizado a pretensão, ou emitido o título, responderá civilmente.

§ 2º - O exercício do direito de ação, na hipótese do parágrafo anterior, não autoriza a manutenção do autor ou do seu litisconsorte na posse da terra indígena, não impede o direito de regresso do órgão do poder público, nem elide a responsabilização penal do agente.

Art. 82 - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e de recursos naturais, em terras indígenas, somente poderão ser desenvolvidas como privilégio da União, no caso de o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

§ 1º - A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e de recursos naturais de que trata este artigo dependem da autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso a caso.

§ 2º - A exploração de riquezas minerais e de recursos naturais em terras indígenas obriga à destinação de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do lucro à execução da política indigenista nacional e a programas de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.

§ 3º - Aos índios são permitidas a cata, a farscação e a garimpagem em suas terras.

Art. 83 - O Ministério Público Federal, de ofício ou por determinação do Congresso Nacional, os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos dos índios.

Parágrafo Único - A competência para dirimir disputas sobre os direitos indígenas será sempre da Justiça Federal.

Art. 84 - Compete exclusivamente ao Congresso Nacional legislar sobre as garantias dos direitos dos índios.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85 - O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil,

com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 86 - Fica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 87 - A União dará início à imediata demarcação das terras ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo de 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Constituição.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 88 - O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio público ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para uso das presentes e futuras gerações.

Art. 89 - Incumbe ao Poder Público:

I - manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - promover a ordenação ecológica do solo;

IV - definir, em todas as unidades da Federação, áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedando qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos seus atributos relevantes;

V - recuperar áreas degradadas;

VI - instituir o gerenciamento costeiro, a fim de garantir o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais;

VII - estabelecer a monitorização da qualidade ambiental, com prioridade para as áreas críticas de poluição, mediante redes de vigilância ecotoxicológica;

VIII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;

IX - exigir, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja avaliação será feita em audiências públicas;

X - garantir acesso livre, pleno e gratuito às informações sobre a qualidade do meio ambiente;

XI - promover a educação sobre meio ambiente em todos os níveis de ensino;

XII - capacitar a comunidade para a proteção do meio ambiente e a conservação dos recursos

naturais, assegurando-lhe a participação na gestão e nas decisões das instituições públicas relacionadas a meio ambiente.

Art. 90 - A fauna e a flora serão protegidas, na forma da lei.

Art. 91 - A União, os Estados e os Municípios podem estabelecer, ainda que cumulativamente, restrições legais e administrativas visando a proteção ambiental e a defesa dos recursos naturais, respeitadas as exigências dos atos normativos anteriores.

Art. 92 - Dependem de prévia autorização do Congresso Nacional:

a) os planos e programas relativos à utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal, da Zona Costeira e das bacias hidrográficas;

b) a instalação ou ampliação de usinas nucleares, hidroelétricas e de indústrias de alto potencial poluidor, ouvidos os poderes legislativos das unidades da Federação diretamente interessadas.

Art. 93 - As atividades nucleares serão exercidas somente para fins pacíficos.

Parágrafo Único - O Congresso Nacional controlará o cumprimento do disposto neste artigo, com o auxílio de especialistas de notórios saber e probidade.

Art. 94 - A exploração dos recursos minerais fica condicionada à preservação e/ou recomposição do meio ambiente afetado, as quais serão exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo Único - Os atos administrativos de que trata o caput dependerão de aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 95 - O Congresso Nacional estabelecerá normas para a convocação das Forças Armadas, na defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 96 - A Lei criará um fundo de conservação e recuperação do meio ambiente constituído, entre outros recursos, por contribuições que incidam sobre as atividades potencialmente poluidoras e a exploração de recursos naturais.

Parágrafo Único - Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 97 - O Ministério Público ou qualquer pessoa, na forma da lei, podem requerer a tutela jurisdicional para tornar efetivos os direitos assegurados neste Título. Isentam-se os autores, em tais processos, das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita à litigantes de má fé.

Art. 98 - As práticas e condutas deletérias do meio ambiente, bem como a omissão e desídia das autoridades competentes para sua proteção, serão consideradas crime, na forma da Lei.

§ 1º - As práticas de que trata este artigo serão equiparadas, pela lei penal, ao homicídio doloso, quando produzirem efeitos letais ou danos graves e irreversíveis à saúde de agrupamentos humanos.

§ 2º - O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados pela sua ação ou omissão.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - O Poder Público implantará as Unidades de conservação já definidas e criará Re-

servas Extrativistas na Amazônia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exerçam atividades econômicas tradicionais associadas à preservação do meio ambiente.

CONSTITUINTE ALMIR GABRIEL

Relator